

PARECER**(Licitações, Contratos e Tribunal de Contas)**

À PRES

Referência: Análise de recursos.

Trata-se da análise de recursos apresentados pelas licitantes ENORSUL SERVIÇOS EM SANEAMENTO LTDA (ENORSUL), CHEQUE NOBRE MERCANTIL COBRANÇAS LTDA (CHEQUE), bem como contrarrazões das licitantes BK CONSULTORIA E SERVIÇOS LTDA (BK), referente ao procedimento supra, que tem por objeto *“contratação de empresa para prestação de serviços de relacionamento com o cidadão, no atendimento presencial, registro e acompanhamento de solicitações e informações relacionadas às redes de fornecimento de água e de coleta de esgotos, com a disponibilização de todos os recursos humanos necessários à sua operacionalização em 05 (cinco) postos de Atendimento Presencial (Sede e Descentralizados)”*.

Da leitura da ata de sessão pública (fls. 297 / 301), temos que no dia 12 de abril de 2019, licitantes manifestaram interesse em apresentar recurso, por discordarem da decisão proferida pelo Sr. Pregoeiro e sua Equipe de Apoio. Com isso, todas as licitantes foram notificadas do prazo para apresentação das peças recursais e eventuais contrarrazões.

Em seguida, o procedimento foi encaminhado para esta Assessoria, sendo decidido redirecionar o mesmo para a Gerência requisitante, considerando a natureza técnica das peças apresentadas (fls. 437). Com isso, houve manifestação da Diretoria Comercial (DIC) / Gerência de Gestão Comercial (GCO), tratando de tais questões técnicas (fls. 438 / 440), retornando o procedimento para análise desta Assessoria.

A

Preliminarmente, observamos que os recursos apresentados atenderam as disposições quanto à forma e prazo, em conformidade com o disposto no artigo 39, inciso XV do Regulamento Interno de Licitações, Contratos e Convênios (RILCC), publicado na Imprensa Oficial do Município de Jundiaí em 24 de agosto de 2018¹.

Em apertada síntese, ambas as peças recursais tratam da discordância das partes sobre a decisão apresentada pelo Sr. Pregoeiro e Equipe da Apoio. As licitantes ENORSUL, desclassificada por apresentar base salarial inferior a categoria, bem como a licitante CHEQUE, inabilitada por apresentar atestados incompatíveis com o exigido no instrumento convocatório, apresentaram seus recursos e alegações (fls. 302 / 320 e 321 / 418). Em seguida, temos a peça da licitante BK, combatendo os pontos apresentado pela recorrente ENORSUL (fls. 422 / 436).

Em análise a todas as peças apresentadas, bem como as considerações apontadas em manifestação da DIC / GCO (fls. 438 / 440), esta Assessoria reitera o entendimento das áreas requisitantes, indeferindo ambas as peças recursais. A primeira, da licitante ENORSUL, por apresentar em sua proposta salário inferior que aquele definido pela Lei Estadual, uma vez que tal realinhamento encontra-se de forma obrigatória na Convenção Coletiva apresentada pela própria recorrente.

A segunda, da licitante CHEQUE, houve manifestações da DIC / GCO demonstrando que nenhum atestado apresentava de forma clara as informações necessárias para comprovar a capacidade técnica diante das particularidades do serviço requisitado pela DAE.

Esta Assessoria observa que a recorrente CHEQUE apresentou novamente os atestados constantes em seus documentos de habilitação, que sofreram a análise da DIC / GCO, como acima indicado. No entanto, em sua peça recursal, foi dada ênfase ao atestado emitido pela CEMIG, que foi apresentado em seus documentos de habilitação (fls. 251 / 252) e também em seu recurso (fls. 384 / 385). Juntamente

¹ Art. 39. As licitações na modalidade pregão presencial observarão o seguinte procedimento:

(...)

XV. Declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 5 (cinco) dias úteis para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contrarrazões em igual prazo, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos;

/

com tal atestado, a peça trouxe uma série de documentos com o condão de demonstrar que referido atestado trata de serviços pertinentes e compatíveis com o objeto do edital.

Observamos que são três os grupo de documentos apresentados: a) Contrato de Prestação de Serviços e seus anexos (fls. 330 / 362, 393 / 418), b) Contrato de Locação de Imóvel e documentos correlatos (fls. 363, 378); e c) Cópias dos CAGED's – Cadastro Geral de Empregados e Desempregados, por amostragem, do período (fls. 379 / 384).

Sobre amostragem do CAGED, esta Assessoria observa que tais documentos apenas demonstram a existência de pessoas em relação de emprego com a recorrente, não comprovando que tais pessoas realizavam serviços referentes ao atestado CEMIG ou, ainda, em quais quantitativos.

O mesmo pode ser dito do contrato de locação e outros documentos. Eles demonstram que a empresa locou um imóvel para uso comercial. Mas, novamente, não existe vínculo com os serviços prestados no atestado CEMIG.

Por derradeiro, em análise ao Termo de Credenciamento entre CEMIG e CHEQUE (fls. 393 / 406) e demais anexos (citados no item “a”, acima), apresentam em seu rodapé a indicação “CRD 523/2012”. Além disso, referido Termo de Credenciamento, tem a numeração “4680004623/53”. Da leitura do Atestado da CEMIG (fls. 384 / 385), inexistente qualquer menção a tais indicações, o que permitiria fácil vinculação entre o Atestado apresentado e os demais documentos. No Atestado, é indicado como “Contrato” a numeração “4680004146”, diversa dos outros documentos.

Além disso, o Termo de Credenciamento tem, em sua cláusula quinta (fls. 394), seu termo, sendo o mesmo “(...) pelo prazo de 12 (doze) meses, contados da data da Autorização para Início dos Serviços (...)”. E, conforme sua cláusula vigésima quinta (fls. 405), foi assinado em **11 de outubro de 2013**. Portanto, **após** o prazo apresentado no Atestado (fls. 384), que indica como período de execução “01/03/2011 a 28/02/2013”. Ou seja, esta Assessoria entende que os documentos juntados não possuem vínculo com o atestado apresentado.

Diante de todo o apresentado, é o parecer consultivo desta Assessoria, s.m.j., pelo **indeferimento** dos recursos apresentados, pelos motivos acima demonstrados, ou seja:

a) **indeferir** o recurso da licitante ENORSUL, por apresentar em sua proposta salário inferior ao definido em Lei Estadual, o que é obrigatório por força da própria Convenção Coletiva apresentada pela recorrente;

b) **indeferir** o recurso da licitante CHEQUE, uma vez que os documentos anexos ao recurso não possuem vínculo com o atestado apresentado pela recorrente em sua documentação;

Feitas tais considerações, encaminhamos o presente procedimento para conhecimento e manifestação da autoridade superior, Sr. Diretor Presidente, detentor do controle de mérito.

Era o que tínhamos a informar.

Jundiaí, 02 de maio de 2019.



RICARDO CORREA LEITE

OAB/SP 336.141